

LEI MUNICIPAL Nº 905/94

Súmula: Altera os artigos 171, 174, 176, 177, 186, 219 e 285 do Código Tributário Municipal e da outras providencias.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 171, 174, 176, 177, 186, 219 e 285 do Código Tributário Municipal, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 171. – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos;

a) Impostos sobre propriedade Predial e Territorial urbana.

b) Impostos sobre a transmissão Inter-Vivos.

c) Impostos sobre a venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

d) Impostos sobre Serviços de qualquer natureza.

II – Taxas;

a) Taxa de licença.

b) Taxa de coleta de lixo.

c) Taxa de serviços de iluminação publica.

III – Contribuição de Melhoria;

Art. 174. – São isentos de imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel:

I – Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos, Federais, Estaduais ou Municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços.

II – Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Desportiva Estadual e/ou Departamento Municipal de Esportes e Cultura, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III – Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais e trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV – Pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

V – Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto que incorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI – Dos veteranos de guerra da FEB e excombatentes da FEB, da FAB, da Marinha de guerra e da Marinha Mercante, que participaram em missão de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo Decreto Federal nº. 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez.

VII – A propriedade unifamiliar única do aposentado ou pensionista, com renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

VIII – propriedade unifamiliar única de contribuinte, com as seguintes características; área territorial de até 600,00m² e área constituída não superior a 60,00m² e que comprove não possuir nenhum vínculo empregatício no período de 06 (seis) meses anterior a data do vencimento do imposto.

IX – Propriedades imóveis pertencentes à Associação de Funcionários Públicos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, desde que comprove a sua constituição como tal.

Art. 176. – As alíquotas do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, são as seguintes:

I – Imóvel edificado: 1,00% (um por cento) do valor mensal;

II – Imóvel não edificado: 3,00% (três por cento) do valor venal, progressivo no tempo, à razão de 0,50% (meio por cento) ao ano, aos proprietários que possuam mais de um imóvel urbano até atingir 10,00% (dez por cento).

a) excluem-se da progressividade, os imóveis loteados que ainda estejam em nome do titular do loteamento.

b) estarão sujeitas a progressividade os imóveis localizados nas seguintes quadras do perímetro urbano de Mangueirinha, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 35, 36, 37, 38, 45, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 58.

c) imóvel com construção em andamento devidamente identificada e cadastrada até 31 de janeiro de cada ano, beneficiar-se-á da alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento do imposto, todos os proprietários de loteamento que apresentarem anualmente até o dia 31 de janeiro, Certidão do Registro de Imóveis, dos imóveis loteados e que encontrem-se devidamente regularizados junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal. Referido benefício não retroagirá a Lei.

Art. 177. – A alíquota do imposto poderá ser reduzida até:

I – 1,0% (um por cento) quando atestada de sua propriedade, em toda sua extensão, estiver numerada;

II – 2,00% (dois por cento) quando atestada de sua propriedade, em toda sua extensão estiver murada e com passeio.

Art. 186. – A arrecadação do imposto far-se-á em ate 08 (oito) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre is meses de março a outubro, com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único – Os valores expressos em indexador serão convertidos em moeda corrente nacional ate a data do vencimento, levando-se em consideração o primeiro dia útil do mês e, após o vencimento, pela paridade do dia do efetivo pagamento.

Art. 219. – Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

a) Prestados por associações culturais;

b) De diversão publica consistentes em espetáculos desportivos, sem vendas de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos ou exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

c) De diversão publica, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

d) Realizados por empresas prestadoras de serviço que, alem de inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), possuírem também o Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e apresentarem anualmente a sua Declaração Fiscal Contábil (DFC) ao órgão competente;

e) E praticados por empresas estabelecidas com matriz ou condição equivalente neste Município, que possuam no máximo 02 (dois) empregados e que se encontram cadastradas como contribuintes, bem como aos profissionais autônomos não liberais.

f) Prestados por hospitais, clinicas sanitários, laboratório de analise, ambulatórios, pronto-socorros, casos de saúde, de repouso, recuperação, manicômio, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, assistência medica e congêneres quando prestadas através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados e planos de saúde prestados por outras empresas, desde que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano, hospitais veterinários, clinicas veterinárias e demais serviços e atividades ligadas ao setor de saúde que não estejam enquadradas acima.

Parágrafo Único – Para gozarem das isenções referidas neste artigo, as empresas prestadoras de serviços e os profissionais autônomos não liberais, deverão apresentar Certidão de quitação de tributos municipais.

Art. 285. – Ficam revogadas as disposições em contrario, especialmente as Leis Municipais nº. 507/80, nos artigos 2 e 5, 524/80, 536/81,

556/83, 568/83, 575/84, 587/84, 595/84, 594/84, 603/85, 642/87, 662/88, 664/88, 669/89, 673/89, 675/89, 677/89, 681/89, 714/90, 716/90, 718/90, 731/91, 754/91, 755/91, 806/92, 809/92, 810/92 e 817/93.

Art. 2º - O executivo Municipal de regulamentará a presente Lei, no prazo Maximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação da mesma.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de dezembro de 1994.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Novo Horizonte, no dia 23 de dezembro de 1994, pagina 10.